



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2024

OBJETO: Contratação de consultoria e assessoria técnico-profissional multidisciplinar nas áreas de contabilidade aplicada ao setor público, orientação para coleta e inserção de dados nos sistemas AUDESP, orientação na implantação e execução do SIAFIC, orientação na realização das contratações públicas (de acordo com a legislação vigente), recursos humanos e demais itens correlatos, em complemento às atividades dos diversos departamentos da administração da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

VALOR ESTIMADO: R\$ 57.100,85 (cinquenta e sete mil e cem reais e oitenta e cinco centavos).

Este documento descreve o procedimento de pesquisa e consequente estimativa de preço realizada nos moldes do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a Contratação de serviços de consultoria e assessoria técnico-profissional multidisciplinar para a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque – SP, nos moldes da solicitação feita pela Diretoria Geral desta Casa de Leis.

Saliente-se que, a fundamentação das ações, interpretações e apontamentos desenvolvidos a seguir, tomam por base as normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e na regulamentação própria da entidade Contratante, Resolução nº 20/2024, que *“Institui o novo Regulamento Geral da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021) da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, sem prejuízo da aplicação de dispositivos legais não citados expressamente neste parágrafo, tais como instruções normativas do governo federal.*

O processo administrativo em questão foi iniciado pela Diretoria Geral desta Casa de Leis, através de Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar, formalizados através do Protocolo nº 04920/2024, encaminhados ao Setor de Compras para as devidas providências.

Sendo de competência do Agente Público que requisita a abertura de processo licitatório a apresentação de justificativa de tal necessidade, bem como da formalização desta demanda, dedicam-se, justamente a este fim, os documentos elaborados pelo setor requisitante, característicos da etapa de planejamento a dissertação sobre a demanda que carece de atendimento pela realização de processo administrativo de contratação pública,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de forma que o presente relatório dedica-se exclusivamente ao procedimento de pesquisa de preço.

Uma vez encaminhados os documentos ao Setor de Compras, este providenciou a solicitação de abertura do processo de Contratação à Presidência da Câmara¹, cuja resposta favorável consta em Ofício Câmara nº 76/2024, sob protocolo nº CETSR 02/05/2024 – 11:52 5739/2024. Assim, autorizada a abertura do processo licitatório pela autoridade competente, o Setor de Compras deu início ao estudo dos documentos encaminhados pelo requisitante para elaboração do Termo de Referência, pesquisa de mercado e estimativa de preço.

Dentre todas as informações contidas nos documentos da etapa de planejamento, aquela de maior relevância para o que se pretende nesta etapa do processo corresponde à estimativa inicial do valor de dispêndio, pela pesquisa contida no ETP elaborado pelo requisitante. Ainda que seja de responsabilidade do setor de compras a pesquisa de mercado para determinação do preço estimado que virá a compor o instrumento convocatório, cabe também ao Requisitante, quando houver elaboração de Estudo Técnico da contratação a pesquisa de mercado e de preços (V e VI, §1º, art. 18, Lei 14.133/2021), sendo que esta deverá ser considerada pelo setor responsável pela estimativa final.

Não obstante a flexibilização do legislador em permitir pesquisa simplificada para estimativa inicial de preço ao elaborar o Documento de Formalização de Demanda (art. 47, Resolução nº 20/2024), nota-se que a estimativa apontada pelo setor requisitante, mesmo após a realização de Estudo Técnico Preliminar baseia-se somente em duas referências de preço decorrentes de contratações similares² à que se pretende, constando anexo ao artefato, tela de pesquisa de somente uma das referências localizadas pelo Agente Público responsável pelo estudo, juntado em mesmo protocolo dos artefatos produzidos.

Além disso, não consta junto dos documentos citados Mapa de Preços de que trata o art. 48 da Resolução nº 20/2024, o que inviabiliza, a princípio, a utilização da pesquisa de preços realizada pelo requisitante na composição do conjunto de referências utilizados pelo Setor de Compras, cabendo apenas, a utilização da faixa de preço estimada pelo requisitante como norteador da instrução a ser providenciada, considerando-se a possibilidade de Contratação Direta por Dispensa de Licitação em razão de baixo valor, haja visto a estimativa inicial de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Ressalte-se que, embora a confecção dos artefatos de planejamento pelo requisitante tenha ocorrido em período cuja realização de contratações submetia-se a

¹ Data de solicitação de abertura anterior à publicação da Resolução nº 20/2024, e portanto, realizada segundo a regulamentação pretérita, em vigor no momento do ato administrativo, instituído pela Resolução nº 05/2023.

² Em item 03 do Estudo Técnico Preliminar é informado que, não há similaridade clara entre uma das referências obtidas no Portal Nacional de Contratações Públicas, “objeto parecido, porém não similar”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

regulamentação dada pela Resolução nº 05/2023, a pesquisa simplificada prevista pelo legislador, refere-se apenas ao Documento de Formalização de Demanda, aplicável diretamente nas hipóteses em que o Estudo Técnico Preliminar é enquadrado como facultativo e/ou dispensável. Na hipótese de elaboração do ETP, em atendimento aos incisos V e VI, §1º, art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que o procedimento deverá expandir a pesquisa tanto quanto mostrar-se necessário, em função das particularidades do objeto em análise e do cenário mercadológico em questão.

As observações aqui expostas concernentes à estimativa de preço apresentada pelo setor requisitante objetivam apenas a justificativa da exclusão das referências e da própria estimativa do conjunto sobre o qual incidirá a o tratamento de dados necessário para a consolidação do preço estimado que virá a compor o Instrumento convocatório. Frise-se que, permanece a utilização das demais informações contidas no Estudo Técnico Preliminar e Documento de Formalização de Demanda como base para a construção do Termo de Referência do Instrumento convocatório.

Sendo a responsabilidade da confecção do Termo de Referência atribuída ao Setor de Contratações, entenda-se Setor de Compras, pelo art. 51, da Resolução nº 20/2024, que "*Institui o novo Regulamento Geral da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021) da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*", o Setor responsável deu início aos trabalhos para elaboração do Documento.

Em atendimento ao inciso XXIII, art. 6º da Lei nº 14.133/2021, a fim de estimar o preço de mercado que balizará a contratação (alínea i), por intermédio do Agente de Contratações em caso, foi realizada a Pesquisa de Preços na forma do art. 23, de mesma lei, pela utilização dos parâmetros II e IV, contidos no §1º de referido artigo. Os resultados de tal ação constituem objeto da presente análise.

A aplicação do parâmetro contido no inciso II, §1º, art. 23 da NLLC, que trata das contratações similares efetivadas pela Administração Pública ocorreu pela pesquisa direta às publicações contidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Da aplicação deste parâmetro de pesquisa, foram obtidas as seguintes referências:

- PNCP 01 – Consorcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó
 - Id da Contratação PNCP: 15605955000140-1-000005/2024
- PNCP 02– Câmara Municipal de Leopoldo de Bulhoes/GO
 - Id da Contratação PNCP: 05465080000174-1-000002/2024
- PNCP 03 – Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB
 - Id da Contratação PNCP: 08761124000100-1-000397/2024
- PNCP 04 – Câmara Municipal de Hidrolândia/CE
 - Id da Contratação PNCP: 23718760000134-1-000001/2024
- PNCP 05 – Prefeitura Municipal de Cruz/CE
 - Id da Contratação PNCP: 07663917000115-1-000024/2024
- PNCP 06 – Câmara municipal de Moreilândia/PE

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- Id da Contratação PNCP: 11412301000149-1-000004/2024
- PNCP 07 – Câmara Municipal de Córrego Danta/MG
 - Id da Contratação PNCP: 01645137000166-1-000007/2024
- PNCP 08 – Câmara Municipal de Rochedo de Minas/MG
 - Id da Contratação PNCP: 03937693000131-1-000005/2024
- PNCP 09 – Câmara Municipal de Virgolândia/MG
 - Id da Contratação PNCP: 07164499000111-1-000006/2024
- PNCP 10 – Câmara Municipal de Jaboaão/PE
 - Id da Contratação PNCP: 11233384000109-1-000002/2024
- PNCP 11 – Câmara Municipal de Francisco Santos/PI
 - Id da Contratação PNCP: 06553481000149-1-000048/2024
- PNCP 12 – Câmara Municipal de Triunfo/PB
 - Id da Contratação PNCP: 12723854000185-1-000002/2024

A pesquisa por palavras-chave no Portal Nacional de Contratações Públicas apresentou uma série de processos cujo escopo de serviços contratados assemelham-se àquele estabelecido como necessário pela Diretoria Geral da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, em Estudo Técnico Preliminar, sendo que as referências listadas acima correspondem, evidentemente, a tais processos similares.

Entretanto, tratando-se de uma contratação de serviços técnicos que deverão atender a necessidade particular da Entidade, é natural que a pesquisa por contratações similares realizada por demais Entes da Administração Pública resulte na comparação de objetos não idênticos, porém, tão similares quanto possível de serem localizados, atendo-se a utilização de tal parâmetro de pesquisa à natureza do objeto e da contratação, sem prejuízo de sua validade para a composição da estimativa de dispêndio.

Assim, os processos referenciados neste relatório, apresentam grau de similaridade suficiente na descrição dos serviços pretendidos, para que sejam considerados objetos de mesma natureza. Conseqüentemente, serão consideradas *contratações similares feitas pela Administração Pública*, passíveis de serem analisadas no processo de estimativa do valor praticado no mercado e nortear a contratação pública, atendendo aos requisitos do inciso II, §1º, art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em paralelo com as pesquisas digitais de contratações similares, buscou-se ainda localizar fornecedores potencialmente capazes de executar os serviços, utilizando da prerrogativa de que a legislação em vigor determina a publicação de ato que autoriza a contratação direta e o contrato firmado como condição de eficácia da contratação, o que permite, por diversas vezes, identificar as empresas contratadas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, o conjunto de empresas consultadas é formado pelas empresas anteriormente consultadas pela Contratante (Dispensa nº 05/2023)³, em processo cujo escopo de serviços exigido na época de sua realização aproxime-se ao atual em alguns aspectos, e proponentes identificadas através de busca no Portal Nacional de Contratações Públicas, atuantes no mercado pertinente ao objeto pretendido. Assim, o Setor de Compras solicitou a todas, a elaboração de proposta comercial, através de e-mail oficial encaminhado a todas as empresas, mediante envio de Minuta do Termo de Referência e Minuta do Modelo de Contrato e concessão de mesmo prazo para confecção de proposta.

A solicitação de proposta comercial mediante envio de Minutas (TR e Contrato), é justificada pela maior assertividade e precisão obtidas nas respostas formais do mercado e alinha-se aos princípios da igualdade, razoabilidade, eficiência, transparência e competitividade, uma vez que, para a correta elaboração de proposta e identificação precisa do real custo do objeto, é necessário que o fornecedor tenha conhecimento das condições sob as quais a contratação será efetivada, além de todas as especificações do objeto exigido, de forma que as proponentes interessadas poderão apresentar cotações em situação de igualdade, tendo ciência das informações pertinentes.

Mostra-se razoável a ação do agente, tendo em vista que, elimina-se qualquer questionamento sobre a razoabilidade ou vinculação ao instrumento convocatório pela hipótese de solicitar cotações sem o devido esclarecimento das condições que serão exigidas para fins de contratação e durante a execução dos serviços, torna-se mais eficiente a pesquisa por obter propostas mais assertivas e condizentes com o valor a ser efetivado e contribui para a competitividade do processo, pela garantia de igualdade entre os proponentes, tendo em vista que todas as empresas interessadas utilizarão as mesmas variáveis para composição de preço.

Consta em tabela a seguir, a relação de todas as empresas consultadas formalmente por este Setor de Compras, às quais fora solicitada a elaboração de proposta comercial:

Nome Empresarial	CNPJ	E-mail
ASSECASP - ASSESSORIA EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PUBLICO LTDA	21.840.933/0001-67	ASSECASP@ASSECASP.COM.BR
AUDIPAM - AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL LTDA	02.774.811/0001-75	AUDIPAM@AUDIPAM.ADM.BR

³ Percebe-se pela leitura do contrato originado da Dispensa nº 05/2023, que os objetos possuem mesma natureza, de forma que, as mesmas empresas possivelmente poderiam atendê-los. Não havendo no processo citado qualquer vedação, impedimento ou ressalta contra a participação das empresas consultadas, sendo estas já constituintes do conjunto de proponentes na Câmara Municipal, foram estas consultadas com o intuito de aumentar tanto quanto possível o número total de empresas contatadas, procedendo ao tratamento isonômico para com todas individualmente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

CM ASSESSORIA CONTABIL LTDA	49.557.348/0001-73	CMASSESSORIACONTABILMS@HOTMAIL.COM
CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL LTDA	51.235.448/0001-25	JHONNY.DENKER@CONAM.COM.BR
GTEC-GESTAO TECNICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA S/S LTDA	06.257.291/0001-84	GTEC.ASSESSORIA@GMAIL.COM
MAGMA ASSESSORIA LTDA	09.456.434/0001-75	BENE@MAGMAPREV.COM.BR
METAPUBLICA - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA	08.098.069/0001-01	NF@METAPUBLICA.COM.BR
NOVA CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA	27.202.805/0001-74	DIEGOPRADO.CONTABIL@GMAIL.COM
REDE CONTMAX - CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA	09.539.585/0001-97	CONTMAX@REDECONTMAX.COM.BR
SANTEI - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	23.383.894/0001-41	JJRMORETE@JJRMORETE.COM.BR
SYNTHESIS CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	74.056.714/0001-58	NBADV@TERRA.COM.BR

Não obstante a pesquisa direta junta a 11 (onze) fornecedores, como resultado da utilização do parâmetro IV do §1º, art. 23 da Lei nº 14.133/2021, foram obtidas somente as seguintes propostas:

- Assecasp – Assessoria em Contabilidade Aplicada ao Setor Público Ltda
 - CNPJ: 21.840.933/0001-67
 - Valor Total: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
- Synthesis Contabil – Sociedade Simples Ltda
 - CNPJ: 74.056.714/0001-58
 - Valor Total: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
- Nova Contabilidade Assessoria Administrativa Ltda
 - CNPJ: 27.202.805/0001-74
 - Valor Total: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
- Audipam – Auditoria e Processamento em Administração Municipal Ltda
 - 02.774.811/0001-75
 - Valor Total: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

As demais solicitações de cotação deverão ser consideradas fracassadas em virtude da não manifestação por parte das demais empresas contactadas dentro do prazo concedido para esta ação, e até o momento de redação do presente documento, permanecem em silêncio acerca da solicitação inicial.

Uma vez consolidado o conjunto de referências a serem utilizadas para estimativa de preço, composto pelas propostas obtidas diretamente de proponentes e referências de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

contratações similares obtidas no Portal Nacional de Contratações Públicas, totalizando 16 (dezesseis) preços referenciais, tem-se o seguinte conjunto e estimativa:

Referências de Preço		
PNCP 01	R\$ 3.500,00	R\$ 42.000,00
PNCP 02	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
PNCP 03	R\$ 4.850,00	R\$ 58.200,00
PNCP 04	R\$ 12.136,67	R\$ 145.640,04
PNCP 05	R\$ 4.597,23	R\$ 55.166,76
PNCP 06	R\$ 4.833,33	R\$ 57.999,96
PNCP 07	R\$ 3.316,66	R\$ 39.799,92
PNCP 08	R\$ 4.058,84	R\$ 48.706,08
PNCP 09	R\$ 5.950,00	R\$ 71.400,00
PNCP 10	R\$ 4.930,00	R\$ 59.160,00
PNCP 11	R\$ 6.840,00	R\$ 82.080,00
PNCP 12	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
Assecasp	R\$ 2.500,00	R\$ 30.000,00
Synthesis	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00
Nova Contabilidade	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00
AUDIPAM	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
Tratamento de Dados		
MÉDIA	R\$ 4.758,40	R\$ 57.100,85
MEDIANA	R\$ 4.833,33	R\$ 57.999,96
VARIAÇÃO	1,55 %	

Frise-se que, a referência “PNCP 04”, foi desconsiderada dos cálculos da média e mediana na área dedicada ao “Tratamento de Dados” em virtude da apresentação de valores expressivamente elevados em relação às demais referências do conjunto, o que poderia afastar a estimativa do preço real de mercado para os serviços solicitados, conforme art. 65, Resolução nº 20/2024.

Para cálculo direto da estimativa, aplicou-se a metodologia de obtenção de preço da média, prevista no inciso I, art. 66 da Resolução nº 20/2024 sobre os preços obtidos, obtendo o preço unitário (mensal) de R\$ 4.758,40 (quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) e total de R\$ 57.100,85 (cinquenta e sete mil e cem reais e oitenta e cinco centavos).

Constatada a variação percentual diminuta entre os valores da média e mediana do conjunto, seguindo a disciplina estabelecida na Resolução nº 20/2024 desta Casa de Leis, deverá ser mantido o preço médio como aquele estimado para a contratação.

Ainda que a esta Câmara Municipal tenha executado contratações de assessoria e consultoria no passado, o escopo multidisciplinar de serviços solicitados pela Diretoria Geral, traz consigo um ineditismo para a Entidade que impede a comparação objetiva entre os preços praticados anteriormente e a estimativa para a contratação em andamento. Dessa forma, a busca e utilização de preços oriundos de contratações similares de outras

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

unidades da Administração no cálculo do preço, contribui para verificar a correspondência das propostas diretas recebidas e o preço de mercado visando a mitigação de risco de sobrepreço ou preços inexequíveis.

Dessa maneira, a principal ferramenta de mitigação de riscos no dimensionamento do preço de mercado, de maneira geral, corresponde ao aumento do número de referências que o compõem, analisando-se, evidentemente, o descritivo dos objetos contratados individualmente, pela leitura dos documentos disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, mantendo na cesta de preços aqueles com maior similaridade ao necessário, segundo apontado pelo setor requisitante.

Estimado o preço para a presente contratação, deve o Agente Público ponderar sobre o somatório de despesas realizadas pela unidade gestora ao longo do exercício, observando-se os limites estabelecidos no §1º, art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. Fato é que, a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque no exercício de 2024, realizou 04 (quatro) medições referentes ao Contrato nº 08/2023 pelo qual contratou-se serviços de assessoria técnico-profissional aplicada ao Setor Público.

Embora tenha-se uma clara divergência entre o descritivo do contrato citado e as especificações do objeto estabelecidas para a presente contratação, não há alteração da natureza de objeto, mas sim alteração do objeto contratado, que inclusive não poderia ser comportado pelo Contrato nº 08/2023 sob risco de qualificar uma transfiguração de objeto, ação cuja vedação consta expressamente no texto normativo (art. 126).

Considera-se, portanto, o dispêndio já realizado pela Administração com execução do Contrato nº 08/2023 acrescido da hipótese de efetividade da contratação em andamento com o valor total estimado (máximo para a contratação), a fim de verificar a permanência do total realizado dentro dos limites legais para efeitos de Contratação Direta por Dispensa de Licitação fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Das despesas realizadas em momento anterior à contratação em andamento, tem-se: Liquidação, Nota de Subempenho nº 08/001 correspondente à NFS-e nº 443/2024, no Valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); Liquidação, Nota de Subempenho nº 08/002, correspondente à NFS-e nº 452/2024, no Valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); Liquidação, Nota de Subempenho nº 08/003 correspondente à NFS-e nº 463/2024, no Valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), e Nota de Liquidação nº 8/4 correspondente à NFS-e nº 470/2024, no Valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais). Total de despesas realizadas: R\$ 4.720,00 (quatro mil setecentos e vinte reais).

Da estimativa de despesas ainda para o exercício de 2024 em decorrência de nova contratação, considerando a estimativa de valor como o preço médio: R\$ 4.758,40 (quatro

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) mensalmente, prevendo-se medições nos meses de outubro, novembro e dezembro, resultaria em R\$ 14.275,20 (quatorze mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

O somatório de despesas realizadas, portanto, alcançaria em tese, o total de R\$ 18.995,20⁴ (dezoito mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), permanecendo dentro dos limites estabelecidos em lei para a aferição dos valores indicados nos incisos I e II, art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Constatada a possibilidade de Contratação Direta por Dispensa de Licitação fundamentada no inciso II, art. 75 da NLLC, analisando-se somente a estimativa de preço, cabe ressaltar que a escolha de tal modalidade de contratação decorre, principalmente, da ausência de qualquer indicação nos documentos pertencentes à etapa de planejamento desta contratação à fundamentação de um processo de inexigibilidade, na forma do inciso III, art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Torna-se relevante tal reflexão à medida em que, durante a pesquisa de preços realizada por este setor, observou-se que por vezes, a Administração Pública de maneira geral, oscila entre fundamentações distintas de contratação direta para objetos desta natureza, ora por inexigibilidade de licitação ora por dispensa de licitação. Oscilação esta que, aparenta ocorrer por uma questão subjetiva de interpretação do agente público competente sobre as definições instituídas pelo legislador, especificamente quanto ao disposto na alínea c, III, art. 74, Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Entretanto, seria inadequado, ou até mesmo arriscado para a Entidade assumir que qualquer serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual deverá ser contratado diretamente por inexigibilidade, justificando-se notória especialidade. A

⁴ Valor resultante da hipótese de contratação por valor máximo permitido para o processo. Resultado improvável, uma vez que a própria competitividade característica do processo de contratação induz à efetivação do contrato por preço inferior ao estimado. Ainda assim, para redução de riscos de transgressão aos limites (somatório) legais, é adequado que a Administração suponha o cenário de maior dispêndio possível.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

inexatidão da definição concedida pelo texto da lei, historicamente coloca o agente público em situação complexa, de dúvida jurídica sobre a correta fundamentação do processo administrativo, como destaca o Professor Marçal:

“1.1) Ausência da definição legislativa para inviabilidade de competição

Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei 14.133/2021, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e serias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias.”

Marçal. Justen Filho, Edição 2021, pg. 958.

“29) A eliminação da exigência de objeto singular, solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021.”

Marçal. Justen Filho, Edição 2021, pg. 984.

Com base na leitura dos documentos fornecidos pelo requisitante, há suposição de da existência de critérios essencialmente objetivos para execução dos serviços, ao citar necessidade de atendimento aos requisitos legais que regulamentam a atividade da contabilidade pública e a subjetividade de eventual executor, mesmo que presente em possíveis relatórios e orientações, não constitui, necessariamente característica predominante à execução dos serviços, os quais deverão ser executados segundo protocolos, métodos, cálculos e obrigações legais claras, bem definidas e, portanto, objetivos.

Ao menos, é o que se faz entender o setor requisitante pela ausência de qualquer menção a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, exigência de notória especialização ou descritivo da singularidade característica da demanda ou da solução proposta, realizando, inclusive, pesquisa de preço sem qualquer análise ou justificativa de empresa e/ou profissional específico, análise que seria inerente ao processo de inexigibilidade.

Além de possuir tal natureza predominantemente intelectual, o cenário de inexigibilidade somente se justifica na hipótese de o objeto apresentar também, singularidade e que seja estranho ao cotidiano administrativo para o qual não possa ser atribuído padrões objetivos de definição e desempenho.

A sustentação de tal entendimento se mantém por dois pilares consolidados na própria Lei Federal nº 14.133/2021 e em posicionamento do Tribunal de Contas da União. Primeiramente, destaque-se o disposto no §1º, art. 36 da NLLC, que prevê a aplicação

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

preferencial do critério de julgamento “técnica e preço”, para contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

A atribuição do próprio legislador da federação de tal critério de julgamento ao tipo de serviço em discussão, sugere o entendimento de que, ainda que o objeto pretendido seja abrangido pela definição de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, o pertencimento à tal grupo conceitual não configura automaticamente, inviabilidade de competição ou necessariamente denota singularidade, pressupondo apenas a existência de um subconjunto dentro de tal conceito, o qual remete a existência de situações extranormativas.

O segundo pilar deste entendimento advém da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União, que reforça a necessidade de subjetividade como característica intrínseca ao objeto, sendo impraticável a atribuição de critérios objetivos para sua definição e execução:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.”

Não obstante a Súmula citada referenciar diretamente o texto de legislação não mais vigente, a lógica a partir da qual surge tal entendimento se mantém, dada a redação similar entre inciso III, art. 13, Lei Federal nº 8.666/1993 e alínea c, III, art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 e a evidente compatibilidade de contexto da discussão jurídica. Assim, sublinhe-se mais uma vez que, não havendo indicação, ressalva ou justificativa do Estudo realizado sobre a demanda e o objeto que a melhor atende, que determine a contratação por inexigibilidade, este setor de compras não observa motivos que requeiram a reformulação da instrução processual de forma distinta daquela providenciada até o

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

momento, ainda que, pela própria pesquisa tenham sido identificadas contratações com tal fundamentação.

Em resumo, não havendo justificativa ou demonstração da singularidade da demanda ou do serviço a ser prestado, em princípio, não há razões para que o Setor de Compras delibere independentemente sobre a realização de processo de inexigibilidade, Dispensa ou Licitação propriamente dita, sendo de competência exclusiva do Setor Requisitante a justificativa da necessidade de contratação e avaliar, no Estudo Técnico Preliminar tais especificações que direcionarão a construção do processo administrativo.

Ressalte-se que, toda a análise feita neste relatório acerca da fundamentação sobre a qual se dará o processo de contratação constitui entendimento inicial sobre o tema, a ser confirmado, complementado ou corrigido pelo órgão de assessoramento jurídico desta casa de Leis em momento anterior à publicação do instrumento convocatório, uma vez que a procuradoria legislativa detém competência e conhecimento aprofundado sobre a legislação aplicável e jurisprudência relevante para realização do processo.

Finalmente, em função dos motivos e procedimentos exortados acima, entende-se que o procedimento de pesquisa de preço realizado está de acordo com os parâmetros e diretrizes legalmente estabelecidos, especialmente no que se refere o art. 23 da Lei 14.133/2021, bem como o tratamento de dados empregado para a estimativa de dispêndio. Conclui-se pela sequência do processo, solicitando a demonstração de disponibilidade financeira para que a Administração assumira os compromissos a serem firmados, a análise jurídica do processo e da minuta do instrumento convocatório e que seja providenciada a publicação de que trata o §3º, art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 para ampliação da pesquisa de mercado e eventual obtenção de propostas mais vantajosas.

São Roque, 16 de setembro de 2024.

Diogo Mendes de Souza Santos
Gerente de Compras